TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1013414-15.2015.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Atos Administrativos**

Requerente: **Déborah Silva Alves**

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

DÉBORAH SILVA ALVES ajuizou ação anulatória de ato administrativo com tutela antecipada contra FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e FUNDAÇÃO VUNESP, alegando, em síntese, que se inscreveu regularmente no concurso público para provimento de cargo de Soldado PM 2ª Classe, logrando aprovação em várias etapas, sendo reprovada na fase de exames médicos em razão de possuir tatuagem no pulso e região da nuca. Sustenta que as tatuagens são muito pequenas, não atentam contra a moral e os bons costumes. Desse modo, pleiteou em tutela antecipada sua convocação para participação das próximas etapas do certame e ao final seja declarada a nulidade do ato administrativo que a considerou inapta no exame médico, a fim de que possa participar das demais etapas do certame. Com a inicial vieram documentos.

A tutela provisória foi deferida.

Citadas, as requeridas apresentaram contestação. A Fundação Vunesp alegou ilegitimidade passiva. A Fazenda do Estado sustentou que a autora tinha plena ciência das exigências constantes no edital e estando suas tatuagens localizadas em lugares visíveis, em desacordo, portanto, com as normas no edital.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Requereu a improcedência da ação.

Houve réplica. Saneado o feito, após acolhimento da exceção processual de ilegitimidade de parte da Fundação Vunesp, foi determinada realização de prova pericial, da qual as partes se manifestaram.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

É possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A ação é procedente.

Conforme se constata pelo laudo pericial de fls. 389/396, concluiu-se que: " a periciada apresentou tatuagens pequenas em punho e nuca que foram removidas com laser apresentando atualmente cicatrizes hipocromicas em loçãos das tatuagens, cicatrizes apresentadas não apresentam limitações de movimento ou retardações de pele, sendo compatíveis para o exercício da função de policial militar do ponto de vista dermatológico".

Deste modo, resta certo que a autora, no decorrer do tramite processual, realizou procedimento de remoção das tatuagens que possuía, restando apenas cicatrizes, que não a impedem de exercer as funções de policial militar.

Assim, não havendo nos autos qualquer outro documento que comprove redução de sua capacidade física para o desempenho das atividades inerentes ao cargo é certa sua aprovação no exame de médico.

Nesse sentido:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA PUA DOS LIBANESES, 1998, Aroraque

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraguara - SP - CEP 14801-425

Apelação Cível – Concurso para provimento de cargos de soldado PMde 2ª Classe – Candidato excluído do certame em razão de possuir cicatriz – Sentença de procedência para reintegrá-lo ao concurso – Recurso voluntário da Fazenda – Desprovimento de rigor – Como sabido, os requisitos para acesso ao serviço público devem estar vinculados à natureza do cargo, a fim de que se avalie a efetiva capacidade para o exercício da função e o melhor atendimento do interesse público – Muito embora a presença de cicatriz figure como critério objetivo de avaliação, não encontra respaldo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear os atos administrativos, mormente no tocante ao desempenho do candidato nas atividades militares – Ausência de motivação suficiente para eliminação do candidato, sendo de rigor a sua reintegração ao certame – Precedentes – Ônus de sucumbência adequadamente arbitrados – Sentença mantida - Apelação da FESP desprovida. (Relator: Sidney Romano dos Reis; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 22/06/2015; Data de registro:01/07/2015)

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para declarar a nulidade do ato administrativo que excluiu a autora do concurso público mencionado na inicial, readmitindo-a no certame para prosseguimento das fases posteriores, **convolando-se em definitiva a tutela antecipada concedida às fls. 35/36.** Isento a Fazenda Estadual dos ônus de sucumbência com fundamento na Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça.

P. I. C

Araraquara, 19 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA